



Número: **0034862-92.2017.8.11.0042**

Classe: **INQUÉRITO POLICIAL**

Órgão julgador: **7ª VARA CRIMINAL DE CUIABÁ**

Última distribuição : **15/12/2022**

Processo referência: **00348629220178110042**

Assuntos: **Quadrilha ou Bando, Corrupção passiva, Corrupção ativa**

Nível de Sigilo: **1 (Segredo de Justiça)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
POLÍCIA JUDICIÁRIA CIVIL DO ESTADO DE MATO GROSSO (AUTORIDADE)	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (AUTORIDADE)	
ANTONIO FERNANDO RIBEIRO PEREIRA (INVESTIGADO)	
	MARIA CLARA DE JESUS PEREIRA (ADVOGADO(A)) JULLYANA DIAS BARBOSA (ADVOGADO(A)) ALICE DE ALMEIDA RODRIGUES (ADVOGADO(A)) NEWTON FERNANDO FONTANEZ (ADVOGADO(A)) LAILA EMEDIANA DE OLIVEIRA ALLEMAND (ADVOGADO(A))
RAFAEL DE OLIVEIRA COTRIM DIAS (REPRESENTANTE)	
	LUCAS KENJI RESENDE MURATA (ADVOGADO(A)) ANA ELIZABETH SOARES DA SILVA ESPIGARES (ADVOGADO(A)) ANTONIO HORACIO DA SILVA NETO (ADVOGADO(A))
ALEX VIEIRA PASSOS (REPRESENTANTE)	
	HUENDEL ROLIM WENDER (ADVOGADO(A)) ANA LAURA CORREIA LINDORFER (ADVOGADO(A))
A Apurar (REPRESENTANTE)	

Outros participantes

ESTADO DE MATO GROSSO (VÍTIMA)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Movimento	Documento	Tipo
117263722	09/05/2023 19:11	Decisão Interlocutória de Mérito	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
7ª VARA CRIMINAL DE CUIABÁ

---

**INQUÉRITO POLICIAL Nº 0034862-92.2017.811.0042**

**VISTOS.**

Trata-se de Inquérito Policial 62/2017-GCCO instaurado em 23.08.2017, por Portaria, a partir do recebimento de denúncia apócrifa a qual revelaria a ocorrência de um suposto pagamento de vantagem ilícita indevida realizada no âmbito da Secretaria Municipal de Educação de Cuiabá, evidenciando a suposta prática dos Crimes de Organização Criminosa, Corrupção Ativa e Corrupção Passiva relacionados, em tese, aos cidadãos RAFAEL DE OLIVEIRA COTRIM, ALEX VIEIRA PASSOS dentre outros investigados.

No id. 91975957, este Juízo INDEFERIU o pedido de reconsideração formulado pelo Ministério Público (ID. 88103736), MANTENDO o TRANCAMENTO do Inquérito Policial (id. 87912605), determinando a intimação dos recorridos para contrarrazoarem o Recurso em Sentido Estrito, para posterior conclusão.



No id. 94685158, a defesa do investigado RAFAEL DE OLIVEIRA CONTRIM DIAS, apresentou as contrarrazões ao Recurso em Sentido Estrito.

No id. 94909515, a defesa do investigado ALEX VIEIRA PASSOS, apresentou as contrarrazões ao Recurso em Sentido Estrito.

No id. 95100178, a defesa dos investigados BENEDITO ODÁRIO CONCEIÇÃO E SILVA, RENAN RODRIGO DA SILVA e ELAINE APARECIDA PERTEADO, apresentou as contrarrazões ao Recurso em Sentido Estrito.

No id. 102616695, consta a juntada da decisão proferida no Mandado de Segurança nº 1021913-72.2022.811.0000, para ciência e providência.

No id. 103838177, consta a juntada do Ofício nº 27/2022/GAECO/MP/MT, subscrito pela Autoridade Policial atuante no GAECO, solicitando a manifestação deste Juízo, se a decisão de trancamento constante no Inquérito Policial nº 062/2017/GAECO/MT, reverbera nos autos de investigação Preliminar nº 03/2022/GAECO/MPMT.

Os autos foram redistribuídos ao Núcleo de Inquéritos Policiais – NIPO.

No id. 106263993, o magistrado atuante naquela Unidade (NIPO), determinou o cumprimento da decisão proferida no Mandado de Segurança (1021913-72.2022.811.0000), bem como vista ao Ministério Público para ciência e manifestação.



E em caso, de eventual oferecimento da denúncia, a redistribuição ao Juízo de origem.

Após, os autos vieram redistribuídos e conclusos a esta Especializada.

No id. 106660208, este Juízo proferiu a seguinte deliberação:

*“Em cumprimento a decisão liminar concedida no Mandado de Segurança nº 1021913-72.2022.811.0000, a qual concedeu a liminar vindicada para “cassar o ato atacado [decisão proferida no dia 30.8.2022 – id 148603188, págs. 89/102], na parte em que não reconhece a validade das provas apresentadas pela impetrante no pedido de reconsideração do trancamento do inquérito policial. Como efeito do reconhecimento da validade das provas, sem prejuízo de eventual reexame do pedido de reconsideração formulado pela impetrante, a autoridade acoimada coatora deverá oportunizar vistas ao Ministério Público, na forma requerida neste mandado de segurança, para fins de oferecimento da denúncia”, DETERMINO VISTA dos autos ao Ministério Público para ciência e manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, **RETORNEM** os autos conclusos para deliberação”.*

No id. 109477105, instado a se manifestar, a digna Promotora de Justiça ofereceu denúncia contra os investigados, bem como requereu a juntada diversos documentos (ids. 109480708, 109480714, 109480726, 109496531, 109500149, 109500149, 109501914, 109501925, 109501929, 109501930, 109505023, 109509065).

No id. 109518658, a digna Promotora de Justiça, juntou, novamente, a denúncia contra os investigados.



No id. 109687313, a digna Promotora de Justiça juntou o Termo de Acordo de Não Persecução Penal firmado com os investigados FELIPE FELIX DA COSTA OLIMPIO e BRUNO PINHO CAVALCANTE.

No id. 109716833, a digna Promotora de Justiça requereu a exclusão da denúncia e da conta ministerial, constantes nos ids. 109480700 e 109480701, visto que as peças foram devidamente juntadas no id. 109518658.

No id. 113989005, consta a juntada proferida no Agravo Regimental nº 1021913-72.2022.811.0000, onde o Desembargador Relator Paulo da Cunha, HOMOLOGOU a desistência do Agravo regimental, bem como solicitou a complementação de informações, no prazo de 48 horas.

Após os autos vieram conclusos.

Estando os autos conclusos, no Id. 116186591, a defesa de ALEX VIEIRA PASSOS requereu o Chamamento do Feito a Ordem, consignando o pronunciamento judicial nos autos do Mandado de Segurança nº 1021913-72.2022.811.0000, denegando a segurança pretendida e extinguindo o feito sem o julgamento do mérito, ocasião em que tornou sem efeito a liminar anteriormente deferida.

Deste modo, requer a defesa o desentranhamento do Pedido de Reconsideração e de todas as demais petições e provas juntadas pelo Ministério Público, bem como a intimação do Parquet para manifestar quanto a existência ou não de tratativa de Acordos de Não Persecução Penal no âmbito das investigações vinculadas ao presente feito.

Por fim, requer a realização de buscas e indicação dos feitos sigilosos que estariam vinculados ao Inquérito Policial.



No Id. 116258603, consta a certidão de juntada da decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 1021913-72.72.2022.8.11.0000, contudo, por equívoco, no Id. 116258605, foi juntada decisão de procedimento diverso do informado.

**É o relatório.**

**Decido.**

-

De início, verifico que o presente Inquérito Policial, durante o seu processamento, teve a sua tramitação suspensa em razão da decisão proferida por este Juízo determinando o trancamento do procedimento, conforme consta do pronunciamento constante do Id. 87912605.

A partir da decisão que determinou a suspensão das investigações, o Ministério Público manejou o Recurso em Sentido Estrito, tendo por fundamento de admissibilidade a indicação de que a decisão que determinou o trancamento estaria revestida com os efeitos de uma decisão de concessão de ordem de Habeas Corpus.

Concomitantemente ao ajuizamento do recurso, o Ministério Público manejou o Pedido de Reconsideração da decisão de trancamento do Inquérito Policial e, na sequência, promoveu a interposição de Mandado de Segurança, perante o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, contra o ato judicial em referencia.

Ainda neste Juízo, em análise do pleito ministerial foi indeferido o Pedido de Reconsideração, ocasião em que, ao acolher os argumentos recursais, foi recebido o RESE interposto, determinando-se o seu processamento.

Ocorre que, nesse interim, no âmbito do Mandado de Segurança



interposto, houve o deferimento de medida liminar, determinando-se a suspensão dos efeitos da decisão que havia determinado o trancamento do Inquérito Policial, reconhecendo a validade das provas e, ainda, determinando que fosse encaminhado o caderno ao Ministério Público para providências quanto ao oferecimento da denúncia.

Dando-se cumprimento à decisão superior, foi determinado o restabelecimento da tramitação do Inquérito Policial, remetendo-se o feito ao Ministério Público para providências, ocasião em que o *Parquet* formalizou o oferecimento da denúncia.

Registra-se, contudo, que a liminar deferida acabou por substituir a pretensão recursal constante do RESE interposto, dando-se prosseguimento à marcha processual sem que houvesse qualquer providência a respeito do recurso aviado.

Na sequência, antes do juízo de admissibilidade da peça acusatória, veio aos autos a notícia de que a liminar outrora deferida havia sido revogada e o Mandado de Segurança interposto extinto sem julgamento de mérito, diante da denegação da segurança pretendida, retornando-se ao estado anterior ao deferimento da liminar, restabelecendo os efeitos da decisão que determinou o trancamento do inquérito policial.

Nesse cenário, estando em vigência a decisão que determinou o trancamento e arquivamento do inquérito policial, reestabeleceu-se a pretensão recursal ministerial consubstanciada no Recurso em Sentido Estrito interposto.

Necessário, portanto, estabelecer, que as peças juntadas após a decisão que determinou o trancamento do inquérito, somente o foram em decorrência da decisão liminar que autorizou a retomada do processamento do Inquérito Policial, cuja confirmação da juntada dependia, por óbvio, da confirmação da liminar com a concessão da segurança ao final do julgamento.





Assim, estando o Inquérito Policial trancado, resta o processamento do RESE interposto, estando pendente a realização do Juízo de Retratação ou Manutenção da decisão impugnada para posterior remessa à instância superior.

## **I – DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO.**

Verifica-se dos autos que, o Ministério Público interpôs Recurso em Sentido Estrito contra r. decisão que determinou o trancamento do Inquérito Policial (id.87912605).

Em suma, o Ministério Público, em suas razões recursais arguiu as seguintes questões preliminares *I - Da nulidade da decisão recorrida por violação ao princípio constitucional do contraditório; II - Da nulidade da decisão recorrida por ausência d fundamentação e ausência de análise do arcabouço probatório; III - a nulidade da decisão recorrida por violação ao princípio acusatória e da não aplicabilidade dos precedentes do STF.*

No mérito, alegou acerca do princípio da duração razoável do processo e da inexistência de elementos para o trancamento do Inquérito Policial, bem como a ausência de estagnação das investigações, demonstrando as diligências realizadas, com a presença de elementos de autoria e materialidade delitiva.

Alegou, ainda, acerca das diligências prejudicadas, as quais estavam pendentes de pendentes de realização.

Concluindo que, diante de todo o arcabouço probatório demonstrado, não configura nenhuma hipóteses para a concessão da medida excepcional de



trancamento do Inquérito Policial.

Requerendo, assim, o PROVIMENTO do Recurso em Sentido Estrito, para que sejam acolhidas as preliminares suscitadas, a fim de declarar a nulidade da decisão recorrida.

E caso não entenda dessa forma, que a decisão seja reformada para restabelecer o curso das investigações, ante a ausência de constrangimento ilegal.

E por fim, nos termos do artigo 589, *caput*, do Código de Processo Penal, requer a realização da retratação da decisão recorrida, a fim de dar continuidade da tramitação do Inquérito Policial nº 62/2017-GCCO.

Pois bem.

Em sede de Juízo de Retratação, verifico que os argumentos apresentados pelo Ministério Público, não traz o condão para modificar a decisão atacada, visto serem semelhantes aqueles fundamentos já apresentados no pedido de reconsideração, o qual se encontra apreciado e indeferido por este Juízo.

Neste sentido, diante dos fundamentos apresentados, este Juízo mantém o posicionamento pelo trancamento do Inquérito Policial, entendendo-se pela confirmação da ocorrência do excesso de prazo na conclusão das investigações.

Conforme consta dos autos, a última autorização para dilação do prazo para conclusão da investigações foi concedida em 27.04.2021, tendo o GAECO recebido os autos da Autoridade Policial em 02.07.2021, e prosseguiu com as investigações, não sendo possível constatar dos autos qualquer justificativa, seja de ordem Judicial, ou do



membro responsável pelas investigações ou até mesmo do Conselho Superior do Ministério Público, autorizando a prorrogação do prazo para a conclusão do Inquérito Policial.

Ademais, o prosseguimento das investigações após o decurso do lapso temporal concedido pelo Juízo, realizadas pelo GAECO, sem qualquer manifestação ou justificativa do Promotor de Justiça condutor das investigações, acabaram atingindo a validade das provas obtidas, conforme entendimento este, do E., Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso.

O Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Recurso Extraordinário 593727/MG, conferiu ao Ministério Público a atribuição para conduzir investigações criminais já existentes e instauradas pela Polícia Judiciária Civil ou ainda reconheceu a legitimidade para promover autonomamente a investigação de natureza penal em procedimentos instaurados no âmbito do órgão ministerial, destacando, todavia, o cumprimento de determinados critérios.

Assim, o Ministério Público dispõe de competência para promover, por autoridade própria, e por prazo razoável, investigações de natureza penal, desde que respeitados os direitos e garantias que assistem a qualquer indiciado ou a qualquer pessoa sob investigação do Estado, observadas, sempre, por seus agentes, as hipóteses de reserva constitucional de jurisdição e, também, as prerrogativas profissionais de que se acham investidos, em nosso País, os Advogados (Lei nº 8.906/94, art. 7º, notadamente os incisos I, II, III, XI, XIII, XIV e XIX), sem prejuízo da possibilidade – sempre presente no Estado democrático de Direito – do permanente controle jurisdicional dos atos, necessariamente documentados (Súmula Vinculante nº 14), praticados pelos membros dessa Instituição, aplicando-se, no que couber, as normas do Código de Processo Penal e a Legislação especial pertinente.

Verifica-se, deste modo, a possibilidade de que o Ministério assuma a condução das investigações iniciadas pela Polícia Judiciária Civil, contudo, aplica-se ao procedimento, no que for cabível, as normas de regência do Inquérito Policial.



Neste aspecto, o Conselho Nacional do Ministério Público prevê na Resolução nº 181/2017 – CNMP, o prazo para a conclusão do procedimento investigatório criminal, destacando a possibilidade de sucessivas prorrogações, por decisão fundamentada do membro do Ministério Público responsável pela sua condução, senão vejamos:

*“Art. 13. O procedimento investigatório criminal deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, permitidas, por igual período, prorrogações sucessivas, por decisão fundamentada do membro do Ministério Público responsável pela sua condução.*

*§ 1º Cada unidade do Ministério Público manterá, para conhecimento dos órgãos superiores, controle atualizado, preferencialmente por meio eletrônico, do andamento de seus procedimentos investigatórios criminais, observado o nível de sigilo e confidencialidade que a investigação exigir, nos termos do art. 15 desta Resolução.*

*§ 2º O controle referido no parágrafo anterior poderá ter nível de acesso restrito ao Procurador-Geral da República, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça Militar e ao respectivo Corregedor-Geral, mediante justificativa lançada nos autos. (Redação dada pela Resolução nº 183, de 24 de janeiro de 2018.)”*

Já no âmbito estadual, o Colégio de Procuradores de Justiça estabeleceu por resolução a possibilidade de que membros do Ministério Público presidam investigação de natureza penal, estabelecendo na Resolução nº 35/2009-CPJ, que o procedimento deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, permitida 01 prorrogação por igual período, por decisão fundamentada do membro do Ministério Público responsável pela sua condução e, caso necessário, a prorrogação para a conclusão para além de 180 (cento e oitenta) dias, a exigência de autorização do Conselho Superior do Ministério Público.

Referida Resolução foi alterada por meio da Resolução nº 234/2022-CPJ, publicada do Diário Oficial nº 743 de 12.07.2022, a qual estabeleceu a possibilidade



prorrogações sucessivas do prazo para a conclusão do procedimento, exigindo-se, todavia, decisão fundamentada do membro do Ministério Público responsável pela sua condução, revogando-se a exigência de autorização do Conselho Superior do Ministério Público para prorrogação do prazo além de 180 (cento e oitenta) dias.

Neste aspecto, verifica-se dos autos que o Ministério Público do Estado recebeu os autos da Autoridade Policial já com o prazo para a conclusão das investigações extrapolado, haja vista o despacho proferido no feito nº 20882-73.2020.8.11.0042, no dia 27.04.2021, por meio do qual consignou à Autoridade Policial o prazo de 30 (trinta) dias para a conclusão do Inquérito Policial, bem como ao Ministério Público o mesmo prazo para o eventual oferecimento da denúncia.

Diversamente do que fora determinado, o Ministério Público, por meio do GAECO, prosseguiu com as investigações, sem qualquer autorização judicial para a prorrogação das investigações ou, ainda, parecer do Promotor de Justiça responsável pelas investigações indicando a justificativa da necessidade para a continuidade das investigações.

Ademais, como disposto pelos Delegados de Polícia no despacho circunstanciado constante do Id. 87905513 – fls. 95/184, a conclusão das investigações demandaria da necessidade de dilação do prazo, sugestionando que o Parquet que explanasse a necessidade ao Poder Judiciário, o que não foi feito.

Assim, tem-se que o GAECO recebeu o caderno investigativo já com prazo para a conclusão das investigações encerrado, não tendo havido qualquer providência em busca da autorização para a prorrogação do marco, tendo as diligências prosseguidas sem o controle jurisdicional, fato que, sob o meu entendimento, acabou por prejudicar a regularidade das investigações.

Com efeito, o Código de Processo Penal dispõe:



*“Art. 10. O inquérito deverá terminar no prazo de 10 dias, se o indiciado tiver sido preso em flagrante, ou estiver preso preventivamente, contado o prazo, nesta hipótese, a partir do dia em que se executar a ordem de prisão, ou no prazo de 30 dias, quando estiver solto, mediante fiança ou sem ela.*

*§ 1o A autoridade fará minucioso relatório do que tiver sido apurado e enviará autos ao juiz competente.*

*§ 2o No relatório poderá a autoridade indicar testemunhas que não tiverem sido inquiridas, mencionando o lugar onde possam ser encontradas.*

*§ 3o Quando o fato for de difícil elucidação, e o indiciado estiver solto, a autoridade poderá requerer ao juiz a devolução dos autos, para ulteriores diligências, que serão realizadas no prazo marcado pelo juiz. (grifei)”*

Deste modo, não tendo sido possibilitado o controle jurisdicional do Inquérito Policial e inexistindo despacho ministerial justificando a necessidade de prorrogação das investigações, o prosseguimento das investigações acabou por infringir as normas legais, e violando os Princípios da Legalidade e da Duração Razoável do Processo, a qual já havia sido reconhecida por ocasião do trancamento do Inquérito Policial.

É preciso, também, estabelecer que o reconhecimento da gravidade dos fatos e a complexidade das investigações não podem servir de justificativa, per si, para o prosseguimento do inquérito policial por prazo além daquele estabelecido, sob pena de violação dos Direitos e Garantias Fundamentais, os quais, sob a necessidade justificada do prolongamento da investigação, devem ser cuidadosamente analisados.

Nesse cenário, é preciso ter como parâmetro o entendimento do E. TJMT, proferido no âmbito do HC 1010257-55.2021.8.11.0000, que invalidou as investigações perpetradas no bojo de Procedimento Investigatório Criminal em período em que não havia autorização para a prorrogação do prazo de conclusão das investigações, conforme ementa abaixo transcrita:

*“HABEAS CORPUS – PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL INSTAURADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO – RESOLUÇÃO Nº 181/2017 DO CNMP E RESOLUÇÃO Nº 35/2009 DO CONSELHO SUPERIOR DO*



*MINISTÉRIO PÚBLICO DE MATO GROSSO – PRORROGAÇÃO DAS INVESTIGAÇÕES SEM DECISÃO FUNDAMENTADA DA AUTORIDADE INVESTIGANTE – JUSTIFICAÇÃO NECESSÁRIA – ILEGALIDADE RECONHECIDA NO CASO – OFENSA AO PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO – POSSÍVEIS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS – EXCEPCIONALIDADE DA REAÇÃO DE INVALIDADE DOS ATOS PRATICADOS – ORDEM CONCEDIDA PARCIALMENTE. O tempo razoável da investigação integra a garantia do devido processo legal e constitui direito subjetivo do réu, que o Estado, na persecução penal, deve respeitar, e somente pode ser flexibilizado diante da ponderação entre interesses legítimos conflitantes e quando a exceção puder ser racionalmente justificada. O termo “processo”, nos incisos LXXVIII do art. 5º da CF, é colocado no sentido lato sensu, nele estando incluído, por óbvio, a fase administrativa do inquérito policial. Não há processo democrático sem respeito às garantias individuais, que devem ser preservadas a todo custo e contra todos, pois justiça não se faz a qualquer preço e muito menos fora do devido processo legal. A missão maior do juiz é garantir que a condenação seja feita sob a couraça de proteção do devido processo legal, contra as ameaças e abusos do poder estatal na perseguição dos crimes. O processo penal representa em si um estatuto de garantias ao imputado. A persecução penal, para ser considerada justa e legítima, deve desenvolver-se dentro do prazo que possa ser considerado “razoável” para as características e especificidades do caso concreto. O tempo de tramitação do processo interessa tanto ao imputado quanto à sociedade. Ao primeiro porque não pode viver ad aeternum sob a ameaça da espada de Dâmocles, assistindo-lhe o direito de ter definida a sua situação de incerteza quanto à sua posição de culpado ou inocente frente à Lei Penal. À segunda porque interessa-lhe ver cumprido o poder punitivo do Estado ajustado pelo contrato social. A autoridade investigante não é senhora do tempo. O tempo é o da lei. Em um Estado de Direito não há poder sem limites. A limitação dos poderes do Estado é a característica mais marcante de um Estado de Direito. Qualquer lesão decorrente de abusos ou arbitrariedades na investigação criminal, seja quanto à forma ou quanto ao tempo de sua duração, pode ser objeto de reclamação ao juiz competente, para colocá-lo nos carris da legalidade. A força normativa da Constituição não é assegurada quando o juiz afrouxa na efetividade dos direitos fundamentais, inclusive quanto ao direito do imputado a ser julgado sem dilações indevidas. Não pode ficar sem consequências jurídicas a violação ao direito fundamental do imputado em se ver julgado dentro*



*de prazo razoável. Considerá-la mera irregularidade seria licenciar, doravante, o Ministério Público e a autoridade policial a deixar ao capricho deles a conclusão das investigações, em manifesto abuso e desrespeito ao imputado e ao próprio Poder Judiciário, que tem o dever, a obrigação de controlar a legalidade delas. O tempo importa no processo, muito mais no processo penal que no cível. O Ministério Público não é dono do tempo nas suas investigações, como não o é o Delegado de Polícia no inquérito policial, como deixa claro o Código de Processo Penal (art. 10, e § 3º). Muitas soluções se apresentam como consequências jurídicas para o descumprimento do preceito fundamental de duração razoável do processo. Uma delas é o Estado proceder a uma compensação financeira ou um abono na pena aplicada (reconhecimento da atenuante genérica do art. 66 do CP, concessão de indulto, graça, perdão ou suspensão da execução da pena), que não resolvem a questão porque, sendo realizadas ex post iudicium, após lesão ao direito subjetivo do acusado, não responde à legítima perspectiva de o imputado ser julgado dentro de um prazo razoável. A solução compensatória é uma falácia porque não é possível aceitar que a partir do momento em que se sabe que se viola um direito fundamental, ao invés de pôr fim à infração, a solução seja continuar com ela, renovando-a a cada ato do procedimento após a expiração do prazo razoável, e a omissão (de não encerrar o processo naquele momento) seja compensada algum dia se a sentença for alcançada, pelo menos para a reparação penal, se condenatória. Assim é porque o Estado tem a obrigação de evitar a violação das garantias judiciais fundamentais dos acusados e não o poder de violá-las sob o argumento de que, em qualquer caso e a posteriori, os danos causados serão deduzidos da pena em concreto aplicada, em caso de condenação. Esta solução nega claramente os pontos de partida do sistema processual de um Estado de Direito, uma vez que deixa – praticamente de maneira absoluta ou ao menos em tempo hábil – de satisfazer o direito individual a um julgamento célere. Outra solução é a de nulidade dos atos praticados além do prazo considerado razoável, fundada no argumento de que todos e cada um dos atos do processo levados adiante em violação à garantia do processo rápido, são ilegítimos quando ultrapassados o prazo razoável para praticá-los. A proposta também se mostra insuficiente porque, afora as situações das provas não mais possíveis de serem realizadas, a nulidade declarada não impede a renovação do ato fulminado. Exatamente por poderem, a priori, ser refeitos, a declaração de nulidade apenas perpetua a dilação indevida do processo. O refazimento do ato nulo apenas prejudicaria ainda mais o imputado, haja vista que, a despeito da dilação*





*indevida já ter ocorrido, teria que suportar outro alongamento da investigação ou processo. Haveria aí uma contradictio in terminis, pois ao mesmo tempo em que se anularia os atos praticados a destempo, se concederia ao violador do preceito constitucional um novo prazo “para chamar de seu”. Tampouco se apresenta viável a punição disciplinar do funcionário relapso de suas obrigações processuais ou investigativa, uma vez que, como bem anota Daniel R. Pastor, a reação não se daria contra a violação do direito em questão, mas contra os culpados da infração dele. Por essas razões, a melhor solução que se apresenta é mesmo a oferecida por Daniel R. Pastor, segundo o qual, para resolver o problema das consequências jurídicas da excessiva duração do processo penal, a partir da perspectiva dogmática do direito do imputado a que seu processo não supere um prazo razoável, a proposta é a introdução de uma nova causa de encerramento do processo penal, fundada na circunstancia de se descumprir o prazo razoável de duração do processo. Quanto aos seus efeitos técnicos, a situação descrita, que constitui a violação de um direito fundamental, provoca o nascimento para o Estado de uma proibição de continuar com a persecução penal (impedimento processual), fundada na perda da faculdade penal em face da violação de um direito individual fundamental, de uma violação do princípio do Estado de Direito, segundo o qual este somente pode atuar na consecução de seus fins nos limites das autorizações legais respectivas e com respeito absoluto pelos direitos básicos das pessoas. A proibição de seguir em frente com o processo é a garantia do direito do imputado a ser julgado dentro de um prazo razoável. Quando estes limites são superados no caso concreto, fica revogada a autorização com que conta o Estado para perseguir penalmente. Só no respeito imaculado de todas as garantias judiciais do imputado pode ser fundada a legitimidade constitucional de uma condenação. A violação desses direitos vicia o processo ou o ato praticado de tal forma que sua finalidade de aplicar o direito penal material na sentença não pode mais ser alcançada em face da violação cometida a garantias fundamentais do cidadão. Assim, nesse caso, o processo criminal deve cessar antecipada e definitivamente. E complementa: a garantia estudada não é uma norma isolada, mas, precisamente, uma regra prevista para a segurança dos direitos individuais. Se trata de um preceito que, junto às demais disposições similares, forma parte, configura e dá sentido ao processo penal do Estado de Direito. Como tal, é sem dúvida um direito público subjetivo dos cidadãos, limitador do poder penal estatal. Neste caso se trata de uma limitação temporal referida evidentemente ao poder de persecução que a ordem jurídica oferece ao*



*Estado sob a forma de autorização, sujeita a rigorosos pressupostos de admissibilidade, para perseguir penalmente a realização do direito substantivo. Entre estas limitações autoimposta ao Estado figura seu compromisso de realizar o processo penal dentro de um prazo razoável. Como contrapartida desse compromisso, que explícita ou implicitamente é conteúdo necessário e indispensável do princípio do Estado de Direito, se concede aos indivíduos a garantia de não ser julgado senão dentro de um prazo razoável. Todo esse raciocínio parece, à primeira vista, pleno de sentido. Mas não é totalmente se não se entende complementado com um sistema de reação contra o descumprimento da garantia que serve para reafirmá-la. Já não se trata das possíveis repercussões materiais que o fato do vencimento do prazo razoável pode ocasionar – v.g., a indenização dos danos aos afetados eventualmente (vítima, imputado) – nem da responsabilidade funcional, administrativa e penal das autoridades envolvidas, nem de eventual “ressarcimento” apreciável na aplicação da pena em caso de condenação, que devem ser descartadas como reações centrais e propriamente processual para a violação deste direito fundamental. Se trata, ao contrário, de uma solução processual que transforme em consequências jurídicas concretas a pretensão abstrata desse direito, Ninguém pode pôr em discussão o fim de proteção da norma estudada. Ela prescreve, como toda regra de garantia, uma forma de abuso de poder estatal, uma violação de um direito fundamental. Assim como o nem o tenetur impede a obtenção de declarações autoincriminadoras forçadas e o ne bis in idem proíbe a persecução penal múltipla, também o direito ao processo penal dentro de um prazo razoável deve ser entendido como um obstáculo jurídico que evite a duração do processo penal além do dito prazo. Não havendo o impetrante formulado pedido de trancamento das investigações, mas apenas de nulidade dos atos praticados além do prazo razoável, solução que tem a adesão do iminente primeiro vogal, excepcionalmente deve ser dada a consequência jurídica reclamada na petição inicial do writ.*

Deste modo, considerando os fundamentos acima expostos, reportando-me aos fundamentos que me convenceram pelo trancamento do inquérito policial, submetida a decisão impugnada ao Juízo de Retratação, **MANTENHO** a decisão atacada (id. 87912605 – 04/06), por seus fundamentos.

## **II – DAS DEMAIS PROVIDÊNCIAS.**



-

Verifica-se dos autos que, após o deferimento da liminar vindicada, no Mandado de Segurança nº 1021913-72.2022.811.0000, este Juízo determinou vista dos autos ao Ministério Público para ciência e manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Por sua vez, a digna Promotora de Justiça, ofereceu denúncia contra investigados, bem como juntou diversos documentos, relatórios, Acordos de Não Persecução Penal e outros.

Posteriormente, a defesa do investigado Alex Vieira Passos, requereu o chamamento do Feito para o desentranhamento do pedido de reconsideração (id. 88103720) e de todos os documentos juntados pelo Ministério Público, em razão da decisão proferida no referido Mandado de Segurança, onde extinguiu sem o exame do mérito, e tornando sem efeito a liminar anteriormente deferida, juntando cópia da decisão proferida.

Pois bem.

Conforme se observa dos autos, o Desembargador Relator, extinguiu o Mandado de Segurança nº 1021913-72.2022.811.0000, sem a análise do mérito, e tornou sem efeito a liminar anteriormente deferida.

*“(...)Ante o exposto, com fundamento nos artigos 5º, inciso III, c/c artigo 10 e artigo 23 da Lei n. 12.016/2009, denego a segurança, extinguindo o feito sem exame de mérito e, por consequência, torno sem efeito a liminar anteriormente deferida”*

Assim, tendo em vista a decisão proferida no mandado de segurança acima mencionada, o presente Inquérito Policial volta ao seu *status quo*, ou seja, vigorando *in totum* a determinação de trancamento do Inquérito deste Juízo.



Assim, **DELIBERO**:

**I – DETERMINO** o desentranhamento da denúncia, bem como dos demais documentos juntados pelo Ministério Público.

**II – Após**, cumprida a determinação supra, **REMETAM-SE** os autos ao E. Tribunal de Justiça, para o devido processamento do Recurso em Sentido Estrito.

Às providências.

Cumpra-se.

Cuiabá/MT, 09 de maio de 2023.

**Dra. Ana Cristina Silva Mendes**  
**Juíza de Direito**

